

TC 012.584/2013-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Fundação Nacional de Saúde (Funasa) vinculada ao Ministério da Saúde

Responsável: Joaquim Alves do Nascimento (CPF 001.831.563-15)

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, órgão vinculado ao Ministério da Saúde, em desfavor do Sr. Joaquim Alves do Nascimento, ex-Prefeito Municipal de Barro (CE), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos ao mencionado ao município, mediante o Convênio 1022/2003 (peça 1, p. 66-84), Siafi 489707, celebrado com a Fundação Nacional de Saúde, que teve por objetivo a execução de melhorias sanitárias domiciliares.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quinta do termo de convênio foram previstos recursos no total de R\$ 107.086,16, para a execução do objeto, dos quais R\$ 99.986,35 seriam repassados pelo concedente e R\$ 7.099,81 corresponderiam à contrapartida.

3. Dos recursos federais, apenas foram repassados o valor de R\$ 69.990,35, em duas parcelas, conforme a tabela abaixo:

Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data da emissão	Peça 1, p.
2004OB901156	39.994,35	20/5/2004	108
2004OB906672	29.996,00	2/12/2004	246

4. O ajuste vigeu inicialmente no período de 27/3/2003 a 27/1/2005, conforme cláusula décima primeira do convênio, alterado pelos termos aditivos 449/2005 (peça 1, 158) e 2645/2005 (peça 1, p. 178) sendo a vigência final em 21/1/2007, com prestação de contas prevista para o dia 22/3/2007.

EXAME TÉCNICO

5. Por meio do Ofício 1591/SEAPC/COPON/CGCON, de 22/12/2004 (peça 1, 148), o Sr. Joaquim Alves do Nascimento foi notificado com vistas a apresentação da prestação de contas parcial da 1ª parcela do Convênio 1022/2003, composta da documentação prevista no art. 32 da IN/STN 1/97.

6. Em 30/3/2005, a prestação de contas parcial foi cobrada do novo Prefeito que tomou posse em 1/1/2005, o Sr. José Marquínlio Tavares (peça 1, 172), uma vez que este estava obrigado a apresentar as contas do seu antecessor, pois a vigência do convênio se estendeu à sua gestão.

7. Novas cobranças foram efetuadas em 10/8/2006, mediante os Ofícios 879 880/EQUIPE DE CONVÊNIOS/CORE/CE, dirigidas aos Srs. José Marquínlio Tavares e Joaquim Alves do Nascimento (peça 1, 220-222), respectivamente, entretanto, não houve manifestação dos responsáveis.

8. Em 13/12/2007, o Sr. José Marquínlio Tavares foi notificado (peça 1, p. 331) a recolher o débito ou apresentar defesa, com base no que determina a súmula 230 deste Tribunal, tendo apresentado cópia da ação de prestação de contas que moveu em desfavor do ex-Prefeito Joaquim Alves do Nascimento, e esclareceu que a documentação comprobatória da prestação de contas não foi encontrada nos arquivos da Prefeitura (peça 1, p. 345-353), logrando êxito, pois, em afastar a sua responsabilidade no presente processo.

9. Em reiterados julgados, esta Corte de Contas tem entendido que a omissão no dever de prestar contas caracteriza irregularidade grave, haja vista que impede que seja averiguado o destino dado aos recursos públicos. Essa situação autoriza a presunção da ocorrência de dano ao erário, enseja a condenação à restituição integral do montante transferido e torna legítima a aplicação de multa ao responsável (Acórdãos nºs 46/2005-TCU-1ª Câmara; 903/2005-TCU-1ª Câmara; 66/2005-TCU-2ª Câmara; 197/2005-TCU-2ª Câmara; 366/2005-TCU-2ª Câmara; 623/2005-TCU-2ª Câmara; 1.129/2005-TCU-2ª Câmara).

10. Por oportuno, reproduzo excerto no AC-3254-22/10-2:

Ocorrência: omissão no dever de prestar contas, que consiste em irregularidade grave, pois impossibilita a averiguação do destino dado aos recursos públicos, autoriza a presunção da ocorrência de dano ao erário, enseja a condenação à restituição integral do montante transferido, bem como torna legítima a aplicação de multa ao responsável;

...

9.5. aplicar ao ex-Prefeito, Sr. [omissis], a multa prevista no art. 57 c/c o art. 19, da Lei nº 8.443/92, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

11. Os ofícios de citação trazem por padrão os seguintes dizeres, ressaltando a gravidade da não apresentação das contas:

Acrescento, ainda, que a omissão no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma Lei, independentemente da comprovação ou não da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

CONCLUSÃO

12. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos à conta do concedente não foram integralmente repassados, por não ter sido encaminhada a prestação de contas parcial referente a 1ª parcela. Também restou evidenciado que a responsabilidade pelo encaminhado dessa documentação era o Sr. José Marquinélio Tavares, gestão 2005-2008, que não apresentou as mencionadas contas, porém moveu ação de prestação de contas em desfavor de seu antecessor, sendo afastada sua responsabilidade no presente processo (itens 5 a 8).

13. Desse modo, deve ser promovida a citação do Sr. Joaquim Alves do Nascimento, ex-Prefeito Municipal de Barro/CE, gestão 2001-2004, para que apresente alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do 1022/2003, bem como para que se manifeste quanto à omissão no dever de prestar contas do referido ajuste.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Joaquim Alves do Nascimento (CPF 001.831.563-15), ex-Prefeito Municipal de Barro/CE, na gestão 2001 - 2004, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Fundação Nacional de Saúde as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos por força do Convênio 1022/2003 (Siafi 489707), celebrado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Barro/CE;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
39.994,35	20/5/2004
29.996,00	2/12/2004



Valor atualizado até 16/5/2013 : R\$111.374,37

b) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) encaminhar como subsídio de defesa do responsável cópia dos seguintes elementos: peça 1, 389-391.

Secex-CE, em 16/5/2013.

(Assinado eletronicamente)

Gerarda Farias Rosa

AUFC – Mat. 480-4